



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.720490/2013-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.501 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IRPF: AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). JUROS MORATÓRIOS
Recorrente MÁRIO OLM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS MORATÓRIOS. RESCISÃO DO CONTRATO DO TRABALHO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO ESPECIAL (RESP) Nº 1.227.133/RS. RECURSO REPETITIVO. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no REsp nº 1.227.133/RS, proferida pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Escapam à tributação do imposto sobre a renda os juros moratórios decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas, pagas no contexto da rescisão do contrato do trabalho, em reclamatória trabalhista ou não.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 19985.720490/2013-89
Acórdão n.º **2401-004.501**

S2-C4T1
Fl. 149

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), cujo dispositivo tratou de considerar parcialmente procedente a impugnação, mantendo em parte a redução do imposto a restituir declarado pelo contribuinte. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 11-44.748 (fls. 107/111):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA
JURÍDICA.*

Verificado que parte dos rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento da parte não tributada.

*VERBAS TRABALHISTAS. PARCELAS ISENTAS OU NÃO
TRIBUTÁVEIS*

Dos rendimentos recebidos em decorrência de processo judicial trabalhista, devem ser excluídas da tributação as parcelas isentas e não tributáveis relativas ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas, à multa prevista no art. 477 da CLT e ao FGTS.

Impugnação Procedente em Parte

2. Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2009/893313267211978**, relativa ao ano-calendário 2008, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo dependente do contribuinte, Maria do Rosário Souza Olm, decorrente da Ação Trabalhista nº 04431-2007-594-09-00-2 (fls. 94/97).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Cientificado da notificação por via postal em 11/10/2013, às fls. 99, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2 e 13/21).

4. Intimado em 20/2/2014, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 116/117, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 5/3/2014 (fls. 119/134).

4.1 Expõe, em síntese, os seguintes argumentos de fato e de direito:

(i) o acórdão de primeira instância reconheceu parcialmente a irresignação do contribuinte, remanescendo, como omissão de rendimentos, a importância de R\$ 23.678,22;

(ii) porém, dada a sua natureza indenizatória, é isento de tributação o rendimento recebido a título de juros de mora, no montante total de R\$ 52.794,10, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais;

(iii) o contribuinte informou em sua DAA 2009/2008, no campo de rendimentos isentos e não tributáveis, o recebimento do valor de R\$ 46.492,40, relativo a parcela de juros de mora recebida na ação trabalhista da sua dependente, já considerando a dedução proporcional das despesas de honorários advocatícios e contador; e

(iv) a nota fiscal nº 13839 emitida por Olímpio de Paula Assessoria Contábil Ltda, CNPJ 03.451.052/0001-72, no valor de R\$ 2.536,76, está em nome da sua dependente, Maria do Rosário Souza Olm, atendendo dessa forma os requisitos para dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. Da análise dos autos, verifico que os rendimentos recebidos têm origem em demanda perante a Justiça do Trabalho, cadastrada sob o nº 04431/2007, com tramitação perante a 2ª Vara do Trabalho de Araucária, Estado do Paraná, recebendo posteriormente o nº 04431-2007-594-09-00-2, quando do apelo ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 22/55).

6.1 A demanda trabalhista foi interposta após a rescisão do contrato de trabalho, ocorrida no mês de abril/2004, contendo pleito sobre verbas remuneratórias e indenizatórias, relativas ao período não prescrito de agosto/1999 a abril/2004.

6.2 O Juízo liberou ao reclamante, dependente do contribuinte para fins do imposto sobre a renda, os valores incontroversos do processo trabalhista, incluindo o pagamento de juros de mora, que totalizavam, em 31/5/2007, o montante de R\$ 40.893,63. Quando do saque do numerário, em maio/2008, o valor desse rendimento compensatório foi corrigido monetariamente (fls. 51/55).

7. Por sua vez, quanto ao contencioso administrativo, a decisão de primeira instância excluiu da omissão de rendimentos tributáveis apurada pela fiscalização, no montante de R\$ 49.029,46, a importância equivalente a R\$ 25.351,24, correspondente a décimo terceiro salário e férias indenizadas.

7.1 Vale dizer que o saldo remanescente dos rendimentos não oferecidos a tributação, que está em discussão na fase recursal, alcança o montante de R\$ 23.678,22, inferior ao valor da parcela de juros de mora paga ao reclamante.

8. Ressalto que a fiscalização considerou integralmente os juros de mora como rendimentos sujeitos à tributação do imposto sobre a renda, tendo em conta que utilizou como critério para encontrar o montante do rendimento bruto tributável na ação trabalhista o valor líquido recebido pelo reclamante acrescido da quantia do imposto de renda retido pela fonte pagadora (Guias de Retirada nº 947694/2008 e 947882/2008, respectivamente).

8.1 Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, a autoridade lançadora deduziu as importâncias efetivamente pagas com advogados, no valor de R\$ 17.600,00, não reconhecendo a despesa com a remuneração do contador, contratado pelo reclamante com vistas à prestação de serviço no curso do processo judicial, destinado à realização de cálculos na liquidação.

9. Pois bem. No que tange à tributação pelo imposto sobre a renda dos juros moratórios recebidos na reclamatória trabalhista, encontra fundamento nos §§ 1º e 3º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, abaixo reproduzidos:

Lei nº 7.713, de 1988

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Lei nº 4.506, de 1964

Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

(...)

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. (grifou-se)

10. Todavia, a interpretação do Colegiado não deve ignorar as decisões proferidas, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ou Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática de repercussão geral ou dos recursos repetitivos.

11. Em assentada realizada no dia 28/9/2011, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.227.133/RS, na sistemática do recurso repetitivo, redator para o acórdão Ministro César Asfor Rocha, a 1ª Seção do STJ reconheceu que sobre os juros moratórios não há incidência do imposto sobre a renda. Eis a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

11.1 Na sequência, foram acolhidos os Embargos de Declaração (EDcl) no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, cuja relatoria coube ao Ministro César Asfor Rocha, para retificar a ementa do julgado, nesses termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

– Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

11.2 Transitou em julgado, em 23/3/2012, o REsp nº 1.227.133/RS, recurso representativo da controvérsia.

12. Ao debruçar-se sobre o voto-condutor do EDcl no REsp nº 1.227.133/RS, de lavra do Ministro César Asfor Rocha, verifica-se que a retificação da ementa do recurso especial em sede de embargos de declaração deveu-se a sua incompletude, pois havia deixado a redação de delimitar a abrangência do julgado ao contexto específico da despedida ou rescisão do contrato do trabalho.

12.1 É que formou-se por maioria, no REsp nº 1.227.133/RS, o entendimento para afastar a incidência dos juros de mora na hipótese da isenção contida no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a seguir reproduzida:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (grifou-se)

(...)

12.2 A respeito do alcance da expressão "despedida ou rescisão de contrato de trabalho", a questão foi assim enfrentada no EDcl no REsp nº 1.227.133/RS pelo Ministro César Asfor Rocha:

A expressão "contexto de rescisão de contrato de trabalho" dispensa explicação, tendo em vista que o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988, invocada pelo mencionados colegas, isenta do imposto de renda "a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho". Interpretando o referido dispositivo, reconheceram a isenção no caso concreto, relativa verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho. (grifou-se)

13. Segundo o entendimento prevalente do STJ, os juros de mora decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas, pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não, são isentos do imposto sobre a renda, por força do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

14. A aplicação do REsp nº 1.227.133/RS deve ser realizada pelo que efetivamente decidido, e não só por sua ementa. Por isso, a regra geral é a incidência do imposto sobre a renda nos juros de mora, admitidas, contudo, exceções que escapam à tributação, que devem ser avaliadas no caso concreto.

15. O REsp nº 1.089.720/RS, julgado em 10/10/2012, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, levando em consideração o decidido no REsp nº 1.227.133/RS, aclarou e sintetizou a posição da 1ª Seção do STJ quanto às regras de isenção dos juros moratórios.

15.1 Reproduzo, abaixo, as partes mais relevantes da ementa do acórdão no REsp nº 1.089.720/RS:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE

MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 – RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do “accessorium sequitur suum principale”.

(...) (destaques do original)

16. Voltando-se os olhos ao caso concreto, no qual as verbas foram postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho, quando o trabalhador havia perdido o emprego, cabe acatar e aplicar o entendimento do STJ, consubstanciado no REsp nº 1.227.133/RS, uma vez que proferido em decisão definitiva de mérito, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

17. Isso porque o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

18. Não desconheço que a questão da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física decorrentes de pagamentos em atraso está submetida ao STF, por meio do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida pelo plenário virtual da Corte.

18.1 Ao reputar constitucional a matéria controvertida, o julgamento pela Suprema Corte poderá acarretar a superação do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.227.133/RS.

18.2 Porém, a Nota PGFN/CRJ nº 1.582/2012 manifesta-se pela vinculação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para fins do cumprimento ao disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, à decisão desfavorável à Fazenda Nacional proferida no REsp nº 1.227.133/RS.¹

18.3 Aqueles contribuintes em idêntica situação jurídica, sob pena de inaceitável discriminação, devem ser tratados uniformemente pelo Poder Público.

19. Com base no entendimento do REsp nº 1.227.133/RS c/c REsp nº 1.089.720/RS, cabe afastar, portanto, a tributação do imposto sobre a renda relativamente aos juros moratórios pagos por força da ação trabalhista.

20. De mais a mais, diferentemente do ponto de vista da decisão de piso, à Nota Fiscal de Serviço emitida pela empresa Olimpio de Paula Assessoria Contábil Ltda, no valor de R\$ 2.536,76, relativa a serviços contábeis no curso da ação judicial, pode ser deduzida dos rendimentos da ação trabalhista, uma vez que emitida em nome da beneficiária da ação trabalhista (fls. 10).

¹ Disponível em www.receita.fazenda.gov.br

Processo nº 19985.720490/2013-89
Acórdão n.º **2401-004.501**

S2-C4T1
Fl. 158

21. Logo, sinto-me confortável em concluir pela improcedência da revisão da DAA 2009/2008, devendo ser restabelecido o valor do imposto a restituir declarado pelo contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para tornar improcedente a revisão da Declaração de Ajuste Anual, consubstanciada na Notificação Fiscal nº 2009/893313267211978, relativamente ao ano-calendário 2008.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cleber Alex Friess